DECCAM-UTR-161/2024

Processo	-	TC/000218/2009 *(Tramita em conjunto com os processos TC/002108/2008 e TC/000330/2009, que estão aguardando o julgamento deste processo para prosseguimento dos recursos neles interpostos, de Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim)*
Embargante	-	Construtora Roy Ltda.
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos contra a Decisão da 1ª Câmara da 2ª Sessão não Presencial de 19/9/2019 – Subprefeitura Butantã e Construtora Roy Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Acompanhar, por amostragem no mês de fevereiro de 2009, se o Contrato 68/SP-BT/SF/2008 (TAs 10/SP-BT/SF/2009, 37/SP-BT/SF/2009 e 38/SP-BT/SF/2009), cujo objeto é a contratação de serviços de execução de cobertura de quadra esportiva no CEE Solange Nunes Bibas, está sendo desenvolvida de acordo com o pactuado

55ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBPREFEITURA. Execução de cobertura de quadra esportiva. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Do marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria, até o marco interruptivo subsequente, consubstanciado na decisão condenatória recorrível, decorreram-se mais de cinco anos, caracterizando a ocorrência da prescrição. Art. 2º, art. 4º, art. 5º, II e IV, e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PROVIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, dar-lhes provimento para reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, desta Corte, julgando extinto o feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após as demais comunicações de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/08/2024 18:42:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/08/2024 11:55:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 218/2009

Interessado: Subprefeitura Butantã, Construtora Roy Ltda.
Responsáveis: Subprefeitura Butantã; Maurício de Oliveira Pinterich e Regis Gehlen Oliveira (Subprefeitos, à época) e Marcelo Souza Leite (Fiscal do Contrato).

Objeto: Contrato nº 068/SP-BT/SF/2008

EMENTA
RECURSO. Embargos de Declaração. Decisão 1ª Câmara/SONP, 19.09.2019, acompanhamento execução contratual. 1. Inexistência de intimação da Contratada. 2. Prescrição reconhecida. CONHECIDOS. Provimento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase de julgamento, de Embargos de Declaração opostos pela Construtora Roy Ltda., em face da Decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara em 19.09.2019, julgou irregular a execução contratual relativa ao mês de fevereiro/2009, aplicou multa aos agentes públicos indicados como responsáveis pelas infringências e expediu determinações à Origem para que adote providências administrativas ou judiciais a fim de cobrar as importâncias medidas e pagas a maior, remunerações indevidas e multas que não foram aplicadas à época em decorrências das falhas na execução contratual.

A Embargante requereu seu ingresso nos autos como terceira interessada, bem como requereu o acolhimento das preliminares atinentes à declaração de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, em razão da falta de intimação, e ao reconhecimento da prescrição quanto ao ressarcimento dos valores pagos. Requereu, ainda, a reforma do julgado para afastar a determinação de devolução dos valores pagos.

A PFM interpôs Recurso Ordinário (Peça 29), que deve ter sua análise postergada para que primeiro sejam julgados os presentes Embargos de Declaração.

Primeiramente, a AJCE opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos de Declaração opostos pela Contratada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão de sua tempestividade. No tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, acompanhou a AJCE no sentido de que não assiste razão à Embargante, visto que “foi devidamente intimada (...) em 28.09.2009, conforme às fls.327 (peça 35), apresentando a sua Defesa às fls.351/369 (peça 35), que foi anexada nos autos em 17.11.2009; (ii) na fase recursal, ela foi intimada em 19.03.2021, conforme a publicação da sua intimação no Diário

Oficial (peça 61), sendo que essa publicação foi juntada aos autos em 13.04.2021 (peça 62)", bem como rejeitou, de forma fundamentada, a preliminar de reconhecimento da prescrição. Quanto ao pedido de reforma do julgado, revela a embargante nítido caráter infringente, passível de impugnação por meio de recurso voluntário específico, não em sede de Embargos, que se volta para sanar eventual omissão, obscuridade e contradição no julgado.

Posteriormente, com a edição da Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas, a Secretaria Geral elaborou parecer acerca de eventual incidência prescricional no âmbito deste processo.

Avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verifica-se que, do marco interruptivo consubstanciado no relatório de auditoria de 22/03/2010 (páginas 115/126 da peça 35), até o marco interruptivo subsequente, consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 19/09/2019 (páginas 255/258 da peça 35), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV e inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

Assim, a SG acompanhou parecer da AJCE e PFM no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 10/23.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, nessa fase processual, os Embargos de Declaração opostos pela Construtora Roy Ltda., em face da Decisão de 1ª Câmara - SONP, proferida em 19.09.2019, que julgou irregular a execução contratual relativa ao mês de fevereiro/2009, aplicou multa aos agentes públicos indicados como responsáveis pelas infringências e expediu determinações à Origem para adoção de providências de natureza ressarcitória em decorrência das falhas na execução contratual, detectadas no período de abrangência do mês fevereiro/2009.

A Embargante requereu seu ingresso nos autos como terceira interessada, bem como requereu o acolhimento das preliminares atinentes à declaração de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, em razão da falta de intimação, e ao reconhecimento da prescrição quanto ao ressarcimento dos valores pagos. Requereu, ainda, a reforma do julgado para afastar a determinação de devolução dos valores pagos.

Primeiramente, verifico que que o recurso pode ser conhecido, pois presentes aos requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, cumpre analisar em sede preliminar a incidência da prescrição requerida, nos termos da Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Avaliando o tema sob exame, verifico dos autos que, do marco interruptivo consubstanciado no relatório de auditoria de 22/03/2010 até o marco interruptivo subsequente – a decisão condenatória recorrível de 19/09/2019 – decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV e inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023), podendo-se concluir que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução em tela.

Dessa forma, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, deste Tribunal, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, desta Corte de Contas, julgando extinto o feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/06/2024 16:48:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 218/2009

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de cobertura de quadra esportiva. 1. Atraso injustificado da obra. 2. Ausência da placa de obra. 3. Inexistência de documentação. Art. 6º, I, Dec. Mun. 48.184/07. 4. Incompatibilidade da execução das obras. 5. Indevida remuneração. Art. 65, § 5º, Lei 8.666/93. 6. Extrapolação das quantidades permitidas pela planilha contratual. Art. 60, Lei 8.666/93. 7. Indevida inclusão de itens de serviços medidos. Arts. 60 e 66, § 3º, Lei 8.666/93. 8. Vedação a contratação verbal. Art. 60, parágrafo único, c/c art. 66, Lei 8.666/93. 9. Discrepância nas medições. 10. Infringência aos princípios da eficiência e economicidade. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 2.108/2008, 330/2009 e 218/2009.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002.108/2008, TC/000330/2009 e TC/000218/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contratual relativa ao mês de fevereiro/2009, devido a diversas falhas, pondo em relevo as seguintes:

1. Houve atraso injustificado da obra, sem que houvesse penalização da Contratada. A não aplicação da multa prevista na cláusula 7.2.1 do contrato importou em vantagem indevida auferida pela Contratada.
2. A Contratada não instalou a "Placa de Obra", infringindo a cláusula 6.1.7 do contrato. A não aplicação da multa contratual prevista na cláusula 7.2.3 importou em vantagem indevida auferida pela Contratada.
3. Quando da entrega da 3ª medição da obra, a Contratada não apresentou a documentação exigida pela cláusula 5.7 do contrato e pelo art. 6º, inc. I, do DM 48.184/07, devida à execução de 6,88 m³ do item de serviço "02-02-15 – Lastro de brita", documentação esta composta de notas fiscais de aquisição desse produto e cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração. A não aplicação da

multa contratual prevista na cláusula 7.2.3 importou em vantagem indevida auferida pela Contratada.

4. Os detalhes do projeto estrutural apresentam informações contraditórias, além da execução das obras apresentar incompatibilidade com o projeto estrutural.

5. Nas medições dos meses de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009 a Subprefeitura não alterou o valor do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) pactuado em 27,50%, portanto, em desrespeito ao art. 65, § 5° da LF 8.666/93, havendo remuneração indevida à Contratada referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, no valor de 2,00%, o que totaliza até a 3ª medição R$ 14.180,67.

6. Dos 19 itens de serviço medidos acumulados até a 3ª medição, 10 deles foram medidos em quantidades que extrapolaram aquelas permitidas pela planilha contratual. Essas alterações contratuais foram processadas em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o caput do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da LF 8.666/93. O valor dos serviços medidos correspondente às quantidades excedentes às contratuais, com BDI, é de R$ 155.934,39 (data-base jul.2008) e corresponde a 21,99% do total medido acumulado.

7. Dos dezenove itens de serviço medidos acumulados até a terceira medição, três deles não estavam previstos na planilha orçamentária contratual e não foram submetidos ao crivo do certame licitatório. Além disso, a inclusão desses itens de serviço foi processada em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo a cláusula 2.5 do contrato, o artigo 60, "caput", e o artigo 65, § 3°, ambos da Lei Federal 8.666/93, além do artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da Lei Federal 8.666/93. O valor dos serviços medidos não constantes da planilha contratual, com BDI, é de R$ 2.049,44 (data-base jul.2008) e corresponde a 0,29% do total medido acumulado.

8. A quantidade total medida até a 3ª medição, do item de serviço "06-01-30 – Fornecimento de estrutura metálica para cobertura" não corresponde à quantidade executada. O montante medido a maior, com BDI, totaliza R$ 106.953,36, valor esse que foi remunerado indevidamente à Contratada.

9. A quantidade total medida até a 3ª medição, do item de serviço "06-01-31 – Montagem de estrutura metálica para cobertura", não corresponde à quantidade executada. O montante medido a maior, com BDI, totaliza R$ 24.034,46, valor esse que foi remunerado indevidamente à Contratada.

10. A quantidade total medida até a 3ª medição, do item de serviço "15-03-10 – Esmalte sintético – esquadrias e peças de serralheria", já foi contemplada na medição do item de serviço 06-01-30. O montante medido em duplicidade, com BDI, totaliza R$ 60.664,63, valor esse que foi remunerado indevidamente à Contratada.

11. A Subprefeitura aceitou e remunerou 26 pranchas de projeto executivo, porém essas mesmas informações técnicas poderiam ser apresentadas em 17 pranchas, conforme preconizam os princípios da eficiência e da economicidade. A diferença a maior totaliza, com BDI, R$ 27.043,94, valor esse que foi remunerado indevidamente à Contratada.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, diante das falhas constatadas, aplicar aos senhores Maurício de Oliveira Pinterich e Regis Gehlen Oliveira, ocupantes do cargo de Subprefeito à época, bem como ao senhor Marcelo Souza Leite, fiscal do contrato, a multa de R$ 676,85, com fundamento no artigo, 52, II, da Lei Municipal 9167/80, bem como no artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar à Origem que adote providências administrativas ou judiciais a fim de cobrar da Contratada, em valores atualizados, as importâncias medidas e pagas a maior, remunerações indevidas e multas que não foram aplicadas à época em decorrência das falhas na execução contratual.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do relator, do presente Acórdão, bem assim dos Arestos prolatados nos processos TC/002108/2008 e TC/000330/2009 à Controladoria Geral do Município para ciência e providências que julgar necessárias.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento das mesmas cópias retrocitadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo comunicando o resultado do presente julgamento, diante da presença de dolo e má-fé nos atos praticados na Subprefeitura Butantã, para eventuais providências de sua alçada.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobado TCs 2.108/2008,330/2009 e 218/2009.